SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010724-29.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: CESAR ALEXANDRE ROSALEM

Requerido: Catia Regina Gabriel

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de consignação com a ré por meio do qual entregou a ela diversos objetos que seriam vendidos pela mesma, com prestação de contas a cada trinta dias.

Alegou ainda que a ré não vendeu os bens e tampouco os devolveu, de sorte que almeja à sua condenação a pagar-lhe o seu respectivo valor.

Já a ré em contestação negou os fatos que lhe

foram atribuídos.

Diante da divergência estabelecida, seria de rigor que o autor comprovasse os fatos constitutivos de seu direito, na esteira da regra do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.

Ele, porém, não se desincumbiu satisfatoriamente

desse ônus.

Com efeito, os documentos de fls. 02/06 não são suficientes à plena demonstração dos fatos trazidos à colação.

Representam pedaços de papel dando conta do recebimento de alguns bens, mas não se positivou com a indispensável segurança que foram realmente emitidos pela ré (não se pode olvidar que em audiência ela negou qualquer ligação com os fatos em apreço) ou mesmo a obrigação de vendê-los.

Seria indispensável que outros elementos de convicção fossem amealhados para compor um quadro probatório robusto, mas eles não tiveram vez.

É relevante registrar que o autor deixou claro a fl. 25 que não tinha interesse no aprofundamento da dilação probatória, de sorte que se impõe a conclusão de que inexiste lastro consistente a amparar sua explicação.

Impõe-se nesse contexto a rejeição do pleito

formulado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA